



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo principal nº 0113-003.971-1

Processos conexos: 0114-000.176-6 e 0114-000.225-1

Fornecedores:

- 1 - ELT Representação Comercial de Telecomunicações Ltda (IMPACTO TELECOM)
- 2 - TIM CELULAR S/A

EMENTA: OFERTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS. VÍCIO DE INFORMAÇÃO E NÃO CUMPRIMENTO DE OFERTA. PRÁTICA ABUSIVA ATENTATÓRIA A BOA FÉ. INFRAÇÃO AOS ART. 30, 31, C/C 37, § 1º DO CDC, E ART. 13, VI DO DECRETO 2.181/97. SUCESSIVO DESRESPEITO A AUTORIDADE DO PROCON. INFRAÇÃO AOS ART. 55, § 4º DO CDC E ART. 33, § 2º, DO DECRETO 2.181/1997. PRECEDENTE DO STJ. 1. A operadora de telefonia é responsável solidaria pelos atos de seu representante comercial. Inteligência dos art. 7º, 20 e 34 do CDC. 2. A oferta de plano de telefonia não cumprida que, auferir vantagem ao fornecedor em detrimento de prejuízo ao consumidor constitui prática infrativa passível de sanção de multa. 3. A negativa reiterada do dever de prestar informações, e, o habitual desrespeito às notificações e às determinações do Procon, constituem crime de desobediência e prática infrativa passível de multa nos termos do art. 55 § 4º do CDC, e dos precedentes do STJ. 4. Valores renegociados e cobranças canceladas pela operadora de telefonia, não afastam as infrações reiteradas do representante comercial, *ex vi* do art. 18, § 1º do Decreto 2.181/97. 5. Infração julgada subsistente com aplicação de multa ao 1º fornecedor.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de reclamação de consumidor, nos termos do art. 33, III, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face dos fornecedores **ELT Representação Comercial de Telecomunicações Ltda**, inscrito no CNPJ 08.800.810/0001-34, nome fantasia **IMPACTO TELECOM**, com último endereço conhecido na Rua Barão do Rio Branco, nº 342, Bairro Boa Vista, Itajubá-MG e **TIM CELULAR S/A**, inscrito no CNPJ nº 04.206.050/0001-80, com endereço na Av. Raja Gabaglia, nº 1.781, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte-MG, por violação dos artigos 6º, III, 14, 20, 30, 31, 35, e 37, § 1º do CDC, e art. 13, VI do Decreto 2.181/97, e, Decreto nº 65.23/2008 e Portaria nº 49/2009 SDE/MJ.



Chegou ao conhecimento do Procon, através de reclamação do consumidor, que:

*“Possuía um plano pós pago Liberty Empresa + 400, com acesso através do nº (35) 91520050 e 91520027. Que foi ofertado para o consumidor, uma renovação do plano com aparelhos. O contato se deu do Representante local **IMPACTO TELECOM**, através de seu representante Edson Carlos, na data de agosto, conforme contrato anexo aos autos.*

Foram ofertadas as seguintes vantagens para o novo plano: Mantendo-se os minutos e demais vantagens do plano anterior mais oferta de 3 (tres) aparelhos Apple iPhone 5 e 2 (dois) aparelhos Samsung Galaxy S3.

Não obstante a oferta, após ter sido aceito os termos do contrato, chegaram faturas com cobranças diversas do contratualmente ofertado pelo fornecedor.

O consumidor recebeu apenas um aparelho Apple iPhone 5 através do representante local da TIM (ELT Representação Comercial de Telecomunicações LTDA) e não recebeu os demais, porém tem recebido a cobrança integral em suas faturas.

*Levando-se em conta que na forma do **art. 30 do CDC** toda a informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio, com relação a produtos e serviços ofertados ao consumidor, vincula o fornecedor e integra o contrato, vem o consumidor requerer o seguinte:*

O **cumprimento** forçado da oferta com a imediata correção dos valores nos termos da oferta e, o recálculo das faturas, e devolução dos valores indevidamente cobrados (art. 20, I c/c art. 35, I)

A **cópia da gravação** dos contatos realizados através dos protocolos: 2013319023278 e 2013323737504 na forma do **Decreto 6.523/08**.
Fundamento legal CDC: art. 6º, III, 14, 20, 30, e 35.

Fundamento legal Decreto SAC : Decreto nº 6.523/2008 e Portaria nº 49/2009 SDE/MJ.”

Regularmente notificados com aviso de recebimento, no procedimento preliminar (fls. 04-v e 06v), apenas o fornecedor **TIM CELULAR** se manifestou pelo cancelamento dos débitos oriundos de cobrança dos aparelhos, e pela negociação e parcelamento dos débitos referentes ao plano de serviços (fls. 18).

Apesar da manifestação do fornecedor, o consumidor informou que seus acessos continuavam bloqueados com a informação de que tinha pendências



com a operadora, tendo sido realizado nova intervenção do Procon através de vários contatos telefônicos, às fls. 29 e 50-53.

Frustrada a tentativa preliminar de solução da demanda, o feito foi convertido em **processo administrativo** às fls. 19-25, com designação de audiência de conciliação.

Por conta de infrutífera tentativa de intimação para audiência de conciliação do fornecedor **ELT Representação**, foi determinada às fls. 65 sua intimação por edital na forma do art. 42 do Decreto nº 2.181/97.

Audiência de conciliação às fls. 31, compareceu apenas o fornecedor **TIM CELULAR**, que ratificou os termos da proposta de acordo para fins de cancelamento dos valores cobrados pelos aparelhos e renegociação e parcelamento dos valores referentes aos serviços (plano), (fls. 18, 31, 55).

O fornecedor **ELT Representação Comercial de Telecomunicações Ltda**, foi regularmente notificado por aviso de recebimento às fls. 04-v, e posteriormente por edital, publicado no DOE e em jornal de circulação no município, conforme certidão e comprovantes de fls. 66-71, não tendo se manifestado nos autos.

Em despacho saneador às fls. 72, foi verificada a identidade de objeto entre os processos **0113-003.971-1**, **0114000.176-6** e **0114-000.225-1**, e reconhecida a **conexão**, determinando-se a reunião dos autos para decisão simultânea na forma do art. 105 do CPC.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o processo atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

Conforme regra estabelecida pelo Código do consumidor, todos os fornecedores integrantes da cadeia produtiva de determinado produto ou serviço, respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores.



É o que prevê o art. 7º, parágrafo único e o art. 18 e 20, *caput* do CDC,
verbis:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

*Parágrafo único. **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.***

.....

*Art. 18. Os **fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade**, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou **mensagem publicitária**, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*Art. 20. O **fornecedor de serviços** responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da **disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

.....

Da mesma forma prevê expressamente o Código do Consumidor no art. 34 que “O fornecedor do produto ou serviço é **solidariamente responsável** pelos atos de seus **postos ou representantes autônomos.**”

Nesse sentido:



*INDENIZAÇÃO-SERVIÇOS DE TELEFONIA - **SOLIDARIEDADE DA CADEIA DE FORNECEDORES** - VIOLAÇÃO À PORTABILIDADE DO NÚMERO DE TELEFONE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PESSOA FÍSICA - LUCROS CESSANTES. De acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento e prestação de serviço respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor. A falha em proceder à portabilidade de linha telefônica, por culpa das prestadoras de serviços de telefonia, gera responsabilização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0407.10.003171-2/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 14/11/2012)*

Assim, nada mais fez o fornecedor **TIM CELULAR** que cumprir as regras previstas no CDC, providenciando o cancelamento do débito indevido proveniente de fraude de seu representante.

No **mérito**, a descrição dos fatos relatados nos 3 (três) autos, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 30. Toda informação ou **publicidade**, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular** ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A **oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações** corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

Art. 37. **É proibida toda publicidade enganosa** ou abusiva.

§ 1º **É enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, **por qualquer outro modo**, mesmo por omissão, **capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC):



Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

.....

VI - **deixar de cumprir a oferta, publicitária** ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

Descritas as normas violadas, passo à análise individualizada das infrações.

Quanto ao fornecedor TIM CELULAR SA

Conforme descrição do relatório bem como análise dos documentos de **fls. 05-08**, o fornecedor **TIM CELULAR**, atendeu ao pedido do consumidor e cancelou os débitos referentes aos aparelhos não recebidos e renegociou e parcelou os débitos referentes às contas do serviço de telefonia.

Dessa forma, com relação a este fornecedor, nos termos do art. 58 do Decreto 2.181/97, determino o arquivamento do feito, como **reclamação fundamentada atendida**, sem aplicação de penalidade, devendo-se lançar essa classificação individualmente no Sindec, no processo principal e, em seus apensos.

Quanto ao fornecedor ELT Representação Comercial Ltda

Não obstante a solução da demanda pela operadora de telefonia, que como visto responde perante ao consumidor, pelos atos de seus prepostos, em nada afasta a responsabilização de fornecedor que reiteradamente desrespeita as normas de proteção do consumidor, obtendo vantagem indevida em detrimento do consumidor.

Nesse sentido prevê o art. 18, § 1º do Decreto nº 2.181/97:

Art. 18. A inobservância das normas contidas na [Lei nº 8.078, de 1990](#), e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas



isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Destarte, passo a análise da materialidade da prática infrativa.

O relato uníssono dos consumidores, e a documentação juntada aos 3 (três) autos, tratam do mesmo fornecedor e da mesma prática infrativa, e dão conta de que o representante comercial da operadora de telefonia agiu deliberadamente para enganar os consumidores causando prejuízo aos mesmos que tiveram débitos indevidos lançados em suas contas e acessos bloqueados por inadimplência, e ainda tiveram os aparelhos ofertados pelo plano desviados.

Ademais dessas práticas infrativas, o fornecedor **ELT Representação Comercial**, foi regularmente notificado através de aviso de recebimento nos 3 (três) processos (principal e apensos):

Processo 0113-003.971-1, às fls. 06-v, e edital às fls. 66-71;

Processo 0114-000.225-1, às fls. 04-v, e edital às fls. 49-53;

Processo 0114-000.176-6, às fls. 05-v, e edital às fls. 59-64.

Não obstante as oportunidades, o fornecedor não prestou informações, não compareceu às audiências designadas e não apresentou defesa, cometendo com esses atos, nova infração, ao se negar a prestar informações e desprezar determinações de um órgão oficial de defesa do consumidor, em franca afronta ao disposto no art. 55, §4º do CDC, e no art. 33, § 2º do Decreto Federal nº 2.181/97, *in verbis*:

Lei nº 8.078/90:

Art. 55

...



§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....

Decreto nº 2.181/97:

Art. 33

....

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. DECRETO 2.181/1997.

1. Dispõe o art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que "Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial".

2. Assim, **a recusa do fornecedor em prestar informações** pode ensejar o crime de desobediência, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas previstas no próprio art. 55, sistemática seguida pelo art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1120310/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) (Destacamos)

Registro ainda que o fornecedor **ELT Representação Comercial de Telecomunicações** tem por hábito ignorar as notificações do Procon.

Não é a primeira vez que este fornecedor é demandado no Procon, e se recusa a prestar informações.



Em caso idêntico ao dos autos, no processo **0110-001.374-3**, que teve curso no ano de **2010**, o fornecedor **ELT Representação Comercial** foi regularmente notificado com aviso de recebimento por 3 (três) vezes (fls. 06-v, 27-v, e 36-v dos autos nº 0110-001.374-3), para prestar informações e comparecer em audiência, tendo solenemente ignorado todas as notificações.

Dessa forma, estando caracterizado reiterado comportamento de práticas infrativas as relações de consumo e de afronta as determinações de órgão oficial de defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

*Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o processo atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, e aplico ao infrator ELT REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA **pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.



Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1)** gravidade da infração, **(2)** vantagem auferida e **(3)** condição econômica do infrator.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou os **artigos 30, 31, 37, § 1º, e 55, § 4º da Lei 8.078/90, e art. 13, VI e 33, § 2º do Decreto nº 2.181/97**, práticas que se enquadram nos Grupos I, II, e III, de gravidade, conforme previsto no art. 60, da Resolução PGJ nº 11/2011 (art. 60, incisos I, nº 1; inciso II, nº 4; inciso III, nº 14 e 33).

Vantagem auferida. Considerando que o infrator usou de artifícios fraudulentos para vender planos de telefonia, para se apropriar dos aparelhos, cuja cobrança se deu na conta dos consumidores, considero a vantagem auferida apurada, aplicando o fator “2” de cálculo (art. 62, alínea “b”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando que o fornecedor regularmente notificado (fls. 6-v) não apresentou comprovante de rendimentos, e, tendo em conta as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do fornecedor que atendia a carteira de pessoas jurídicas, **arbitro** para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 2.690,00 (dois mil seiscientos e noventa reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 73), **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de R\$ 2.241,66 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011.



Considero ainda a presença de **três agravantes**, a contida no inciso II, do art. 26 do Decreto 2.181/97, “*ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa par obter vantagens indevidas*”; a contida no inciso IV, “*deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências*”; e a contida no inciso VI do mesmo artigo, “*ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo*”.

Assim, nos termos do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, **acrescento** mais a metade a pena, elevando-a para o valor de R\$ 3.362,49 (três mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Considerando finalmente que há **concurso de práticas infrativas** (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011) aumento a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo-a, em **definitivo**, no valor de **R\$ 4.483,32** (quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator ELT COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ 08.800.810/0001-34 na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.



c) Considerando que o fornecedor **ELT Representação Comercial de Telecomunicações** mudou-se de endereço durante o curso do processo após a sua regular notificação (fls. 06-v), e, tendo sido a partir de então notificado por edital conforme fls. 65-67, considero-o revel devendo seu prazo correr para todos os efeitos, a partir da publicação da decisão através do DOE, na forma no art. 322 do CPC.

d) Determino finalmente, **oficie-se a Delegacia Regional de Polícia Civil** para que tome as providencias que entender necessárias para apuração de eventual prática de crime de desobediência, caracterizado pelo art. 55, § 4º do CDC, e art. 33, § 2º do Decreto nº 2.181/97, por conta da recusa reiterada do fornecedor em prestar informações e desrespeitar as determinações do Procon.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 28 de julho de 2015.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 23/09/2015.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=5278>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/ELT0113-003.971-1.pdf>



Itajubá-MG, 15 de setembro de 2015.

Ofício: 454/15

Processo Principal nº : **0113-003.971-1**

Processos conexos nºs: 0114-000.176-6 e 0114-000.225-1

Fornecedor: ELT Representação Comercial de Telecomunicações Ltda
Impacto Telecom CNPJ 08.800.801/0001-34
(Representante TIM Empresas)

Representante legal do fornecedor acima identificado.

Fica V.S.a., **INTIMADO** da decisão proferida no autos do processo administrativo em referência, que aplicou **penalidade de multa** por infração a normas de proteção e defesa do consumidor, devendo o fornecedor efetuar o pagamento através do boleto em anexo, até o prazo de vencimento da guia de recolhimento, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ainda ciente de que, no caso do pagamento, deverá comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o recolhimento da multa sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município, para subsequente cobrança judicial, nos termos do art. 55 do Decreto nº 2.181/97.

Faz(em) parte integrante desse ofício, cópia integral da decisão e, boleto para pagamento da multa.

Setor de Apoio
PROCON

- Publicação: DOE 23/09/2015



Município de Itajubá
 Tipo de Guia: MULTA PROCON

Sequencial: 1

Guia: **5** Exercício: **2015** Parcela: **Única**
 Vencimento: **26-10-2015**
 Pagável até: **26-10-2015**

Contribuinte.....: 51856-ELT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE TELECOMU
 Endereço.....: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 342
 Bairro.....: BOA VISTA Cep: 37.505-000
 Cidade.....: Itajubá-MG
 CNPJ/CPF.....: 08.800.810/0001-34

Descrição	
Multa referente a FA 0113-003.971-1. Processos conexos: 0114-000.176-6 e 0114.000.225-1	
Itens	Valor R\$
MULTA PROCON Quantidade: 1,0000	4.483,32
Total da Guia: 4.483,32	

**Pagável na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ, HSBC,
 BANCO DO BRASIL E CASAS LOTERICAS**

Autenticação Mecânica

Autenticação Mecânica



Município de Itajubá

Tipo de Guia: MULTA PROCON

Guia: **5** Exercício: **2015** Parcela: **Única**
 Total da Guia: **4.483,32** Vencimento: **26-10-2015**

Contribuinte.....: 51856-ELT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE T

81630000044-4 83322048201-6 51026000000-3 50001150056-7

